

Conselho Nacional do Meio Ambiente
Câmara Especial Recursal

Processo: 02024.000580/2006-96

Autuado: Madeireira Jatuarana Ltda.

Auto de infração: 340168 D

Termos de apreensão/depósito: 287432 C

Data da autuação: 13/04/2006

I – Relatório

Trata-se de auto de infração e termo de apreensão/depósito relativos ao mesmo fato:

Auto de infração nº 340168 D:

Objeto: Multa por ter em depósito 1.023,304 m³ de madeira em toras sem cobertura de ATPF, em Machadinho d'Oeste, RO.

Valor: R\$ 102.400,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 32, parágrafo único:

“Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”

Termo de apreensão/depósito nº 287432 C:

Objeto: Apreensão de 1.023,304 m³ de madeira em toras no pátio da empresa, no valor de R\$ 70.000,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 2º, IV:

“Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

...

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;”

2. A prática autuada também constitui crime, conforme o art. 46 da Lei nº 9.605/1998:

“Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”

Da alegação da defesa

3. A defesa inicial da autuada, em resumo, requer o cancelamento do auto de infração e do termo de apreensão/depósito, argumentando que a) o IBAMA não é competente para lavrar o auto de infração de que se trata, recaindo essa competência aos órgãos ambientais estaduais; b) não é possível fazer o levantamento que embasou o auto de infração no tempo dedicado a isso pelos funcionários do IBAMA, sendo o resultado apresentado mera estimativa; c) o auto de infração foi lavrado por agente que não se encontrava presente na fiscalização; d) a recusa de fornecimento de cópia do romaneio por parte dos fiscais do IBAMA caracteriza cerceamento de defesa; e) não há previsão legal para a aplicação do índice de conversão de 1,8; f) a madeira acumulada no pátio, em grande parte, é o resíduo acumulado em seis anos de atividade.

4. Os recursos subsequentemente interpostos não apresentam novidades relevantes, apenas elaborando os argumentos inicialmente postos.

Da contradita

5. Os técnicos do IBAMA esclarecem que a) se ocuparam do levantamento de pátio por um dia e meio, e esse tempo é mais do que suficiente para tanto; b) a equipe que realizou a fiscalização não pode fazer o fechamento do levantamento e proceder à autuação em vista de pane no SISMAAD/Ariquemes, essa sendo lavrada somente após solucionados os problemas do sistema, com base nos dados levantados pela equipe de campo; c) para a medição de toras, são considerados os diâmetros das duas pontas e o comprimento da tora, não sendo descontados ocos, alborno e casca; d) esse tipo de medição difere do utilizado pelos madeireiros, que pagam ao toreiro apenas a parte da madeira que tem valor comercial; e) para a medição de madeira serrada, medem-se altura, comprimento e largura da pilha, desconsiderando-se os tarugamentos e os espaços entre as peças; f) todas as medições foram feitas na presença da Sra. Cícera Alves de Oliveira, que concordou com as medições e a identificação das essências; g) os aproveitamentos para fabricação de tacos e os resíduos acumulados não foram contabilizados; h) os dados do romaneio não foram entregues à empresa porque inicialmente são anotados em rascunho (assinados por responsável da empresa) e posteriormente repassados para planilhas oficiais fornecidas pela CGFIS para o cálculo da volumetria.

Da penalidade imposta

6. O valor da multa aplicada, R\$ 102.400 (R\$ 100,06 por m³), encontra-se dentro dos parâmetros permitidos pela lei, tendo sido fixado próximo ao patamar mínimo.



II – Voto

Da admissibilidade do recurso

7. A representação advocatícia encontra-se regular (procuração às fls. 75).
8. O último recurso (ao Ministro de Estado do Meio Ambiente) é tempestivo. Tendo sido notificada em 29 de agosto de 2008, a recorrente protocolou recurso em 15 de setembro de 2008. Assim, o recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, podendo ser conhecido.

Da prescrição

9. A última decisão recorrível no processo em tela, do Presidente do IBAMA, data de 17 de abril de 2008. O envio do processo ao CONAMA deu-se em 27 de fevereiro de 2009.
10. A Lei nº 9.873/1999 dispõe que:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.”

11. A pretensão punitiva em tela não é atingida pela prescrição intercorrente (ocorreria somente em 27 de fevereiro de 2012). Tampouco é atingida pela prescrição da pretensão punitiva, que prescreve pelo prazo penal – neste caso, em quatro anos –, uma vez que a infração ambiental também é crime, e ocorreria somente em 17 de abril de 2012.

Do mérito

12. As alegações da defesa são todas respondidas pela contradita de fls. 96-97. Com relação à impossibilidade de os fiscais terem realizado o levantamento de pátio no tempo a isso dedicado, há de se acreditar na palavra dos técnicos do IBAMA, por terem seus atos presunção de veracidade, cabendo ao administrado provar o contrário neste caso. A recorrente alega que

seriam necessários no mínimo noventa dias para o levantamento, e não o dia e meio em que os fiscais se ocuparam com tal tarefa, mas o método de medição explicado na contradita demonstra claramente a possibilidade de execução de tal tarefa no tempo lhe foi dedicado. Com relação aos critérios de medição, a contradita esclarece que foram usados os métodos regulamentares de praxe, não lhes cabendo proceder de outra forma. Esclarece ainda que as medições foram acompanhadas e conferidas por representante da recorrente. Com relação à possibilidade de a madeira excedente encontrada no pátio advir de aproveitamentos e resíduos, a contradita esclarece que esses itens não foram levados em consideração para o cálculo do auto de infração. Com relação ao fato de agente alheio ao ato de fiscalização ter lavrado o auto de infração, a contradita esclarece que isso ocorreu porque houve pane no SISMAD/Ariquemmes que impediu o cálculo imediato do saldo excedente no pátio. De todo modo, não é requisito para validade do auto de infração que o agente atuante tenha participado do ato de fiscalização, especialmente em se tratando de infração que pode ser detectada contabilmente, como é o caso.

13. A contradita deixa de tratar apenas de dois pontos alegados pela defesa. Com relação à incompetência do IBAMA para lavrar o auto de infração, a Lei nº 9.605/1998 é clara:

“Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

...

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.”

Assim, não há que se falar em ausência de competência do IBAMA para apurar infrações ambientais. A designação dos fiscais do IBAMA sempre feita por Portaria, e o agente em questão, o Sr. José Nilson Soares, foi devidamente designado para a atividade de fiscalização, estando, portanto, plenamente apto para lavrar o auto de infração. Com relação ao fator de conversão, a volumetria utilizada baseou-se na Instrução Normativa nº 1 do IBAMA, de 5 de setembro de 1996, vigente à época, que estabelecia a conversão de 1,8. Já a Instrução Normativa nº 112 do IBAMA, de 21 de agosto de 2006 – posterior à lavratura do auto de infração, mas muito anterior ao recurso interposto ao Presidente do IBAMA –, permitia à recorrente demonstrar índice de conversão diverso daquele em seu benefício, expediente esse nunca utilizado no decorrer do processo. O seu art. 29, § 1º dispõe que, “para coeficientes de conversão diferentes do Anexo II, o usuário deve apresentar estudos técnicos conforme Termo de Referência constante dos Anexos III a VIII”.

14. Em vista do exposto, e não tendo a recorrente trazido ao presente processo qualquer elemento que possa eximi-la de sua responsabilidade pela infração em exame, concluo que a pretensão da Administração em tela contra a empresa Madeireira Jatuarana Ltda. é legítima, devendo ser mantido o auto de infração e o termo de apreensão/depósito.



15. É o parecer.

Em Brasília, 26 de julho de 2011.



Carlos Hugo Suarez Sampaio
Ministério da Justiça
Relator

